

A.I. N.º - 9298711/03
AUTUADO - JACIARA ALMEIDA DOS SANTOS
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 01.09.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0315-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR SOLIDARIEDADE. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/11/03, exige ICMS no valor de R\$ 4.430,95, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 114762 à fl. 03, no qual consta a apreensão de diversas mercadorias conforme relação às fls. 05 a 14.

O autuado apresenta impugnação às fls. 37 a 39, inicialmente solicitando a nulidade da autuação, sob alegação de que o Auto de Infração não informa qual é o imposto que está sendo lançado.

No mérito, afirma que, quando da fiscalização, foram apresentadas as notas fiscais de aquisição das mercadorias apreendidas. Diz que, na oportunidade, mais uma vez apresenta as referidas notas fiscais, juntamente com a relação das mercadorias constantes no Termo de Apreensão, e que informa na mencionada relação o número da nota fiscal que equivale a cada item relacionado. Ao final, pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 74), inicialmente rebate a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado dizendo que o lançamento está perfeitamente descrito no Auto de Infração.

No mérito, afirma que quando da lavratura do Termo de Apreensão, foi solicitado ao gerente do estabelecimento a apresentação das notas fiscais de entradas, mas que as mesmas não foram apresentadas. Acrescenta que a liberação das mercadorias foi feita através de nota fiscal avulsa. Entende que as notas fiscais apresentadas pelo autuado, por ocasião de sua defesa, não se referem as aquisições das mercadorias em exame, já que as mesmas, em sua maioria, foram emitidas no mesmo dia da lavratura do Auto de Infração, e outras pertencem a outro contribuinte. Ao final, pede a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Os elementos constitutivos do PAF, descrevem de forma satisfatória a situação verificada, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário. Ademais, no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

No mérito, o presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado alegou que apresentou as notas fiscais de aquisição das mercadorias apreendidas, e que, por ocasião de sua peça defensiva, mais uma vez acostou as referidas notas fiscais ao PAF.

O autuante afirmou que o sujeito passivo não apresentou as notas fiscais em lide, durante a ação fiscal, e que a liberação das mercadorias foi feita através de nota fiscal avulsa. Entende que as notas fiscais apresentadas pelo autuado, por ocasião de sua defesa, não se referem as aquisições das mercadorias em exame, já que as mesmas, em sua maioria, foram emitidas no mesmo dia da lavratura do Auto de Infração, e outras pertencem a outro contribuinte.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, estando correto o procedimento fiscal, uma vez que:

- as cópias das notas fiscais acostadas pelo autuado às fls. 47 a 50, foram emitidas pela microempresa Robson Oliveira da Silva, coincidentemente no mesmo dia da lavratura do Termo de Apreensão (17/11/03), sendo as primeiras emitidas pela mencionada firma (n^ºs 001 a 004), apesar de estar inclusa no cadastro da SEFAZ desde 15/04/03. Ademais, na descrição dos produtos nas mencionadas notas fiscais, não há finalização, dando margem para o acréscimo irregular de mercadorias;
- as cópias das notas fiscais acostadas pelo autuado às fls. 51 a 54, foram emitidas pela microempresa Genebaldo Correia dos Santos, cujo sócio é procurador do autuado conforme documento à fl. 24, coincidentemente, também, no mesmo dia da lavratura do Termo de Apreensão (17/11/03), sendo, da mesma forma, as primeiras notas emitidas pela mencionada firma (n^ºs 001 a 004), apesar de estar inclusa no cadastro da SEFAZ desde 17/12/98. Ademais, a empresa emitente das notas fiscais em questão encontra-se com sua inscrição estadual cancelada desde 13/02/03, o que faz com que os documentos fiscais por ela emitidos sejam inidôneos;
- as cópias das notas fiscais acostadas pelo autuado às fls. 56 a 68, se referem a mercadorias que foram destinadas a outras empresas.

Portanto, entendo que as cópias das notas fiscais apresentadas pelo autuado, por ocasião de sua defesa, não se referem as efetiva aquisições das mercadorias em exame.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n^º 9298711/03, lavrado contra **JACIARA ALMEIDA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.430,95**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei n^º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA